TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 1005762-72.2016.8.26.0566/01 - Controle n° 2016/001048

Classe - Assunto Requisição de Pequeno Valor - Fornecimento de Medicamentos Requerente: Fundo Especial de Despesas da Escola da Defensoria - Fundepe

Ent. Devedora: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Defensoria Pública em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, relativo às verbas de sucumbência.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos, devidamente intimado, não ofertou impugnação, mas efetuou o pagamento conforme comprovante de depósito juntado à folha 50.

Efetuada a transferência para a conta indicada pelo exequente, a Defensoria Pública requereu a extinção do incidente de cumprimento de sentença.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

O Município comprovou o pagamento das verbas sucumbenciais e a Defensoria requereu a extinção do feito. Assim, considerando a satisfação da obrigação pelo executado, julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço por analogia e com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Apesar não haver pedido de condenação em honorários no presente cumprimento de sentença, é possível sua fixação, pois é matéria que deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO

RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.

557 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do Tribunal de origem ou de Tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado. 2. Esta Corte entende que "a fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência" (AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe de 24/8/2012)".

Contudo, ainda que possível a fixação de ofício, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios diante do pagamento das verbas sucumbenciais antes da presente decisão.

Sem prejuízo, diante do pagamento efetuado e da presente decisão, expeça-se o cancelamento do ofício requisitório.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA